

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE  
BORDA DA MATA /MG**

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 218/2022**

**BOMFIM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº.: 12.132.146/0001-70, com sede na AVENIDA GOVERNADOR MAGALHÃES PINTO, 4152, JARAGUÁ I – MONTES CLAROS, MG, por seu representante legal infra assinado, vem a presença dessa r. Pregoeiro, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e Art.24 do Decreto Federal nº. 10.024 de 20 de setembro de 2019, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO,**

referente ao procedimento em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

**Das razões de Impugnação**

**1. Dos Fatos**

O município de **BORDA DA MATA /MG** fez publicar o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 218/2022, tendo como objeto registro de preço para futura contratação de empresa especializada para aquisição de trator agrícola plataforma.

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o referido Edital contém restrições despropositadas no que se refere à especificações técnicas e com a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL demonstrar-se-á que as condições do instrumento convocatório estão limitando a competitividade, reduzindo drasticamente a possibilidade de obter a melhor proposta, haja vista redução injustificada do universo de competidores, comprovando o direcionamento do certame.

Com todo respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tais exigências vão de encontro às normas e princípios regulamentadores das licitações.

Vejamos.

## 2. Do Mérito

O instrumento convocatório trouxe, dentre as exigências atinentes à especificação técnica a exigência conforme se verifica a seguir:

**TRATOR AGRICOLA PLATAFORMADO** - *Acionado por motor ciclo Diesel tração 4x4 equipamento novo; ano de fabricação mínimo 2022, zero hora.; .....Motor: Potência mínima de 80cv da marca/grupo do fabricante; (Grifamos).*

Veja que esta exigência – do motor ser da mesma marca do fabricante - não indica nenhuma justificativa para ser requisitada. O equipamento que a impugnante pretende cotar no aludido certame não possui motor da mesma marca do fabricante, no entanto, é equipado com aquele que é considerado por muitos técnicos, um dos “melhores motores do mundo” para este tipo de equipamento, que é o **MOTOR PERKINS INJEÇÃO DIRETA (TURBO) - 1104D-44**.

Importante destacar que esse motor equipa também outras grandes marcas de Tratores, que igualmente serão impedidas imotivadamente da participação nesta licitação, em claro descumprimento aos princípios que norteiam as compras públicas.

Considerando que há a vedação expressa presente nos princípios do processo licitatório constantes da Lei de Licitações, que preceituam que o Administrador deve se abster de inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame. Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 3º[...]

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou

distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifou-se)

A propósito, colhe-se da brilhante lição de Marçal:

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. **Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o artigo 3º.** Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, **deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º.** (grifou-se) (Ob. Cit. p. 42)

Ocorre que este tema já foi abordado pelo Tribunal de Contas da União, em análise de temática similar, reconheceu que este tipo de exigência restringe a competitividade do certame, ao afastar possíveis licitantes fabricantes de produtos novos, similares ou compatíveis, que apresentem qualidade condizente com as necessidades do equipamento. Nesse sentido vejamos:

### **Ementa**

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA LIMPA-GO COM PREVISÃO DE APORTE DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME QUANTO A UM DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS (PÁ CARREGADEIRA). REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM, ASSIM COMO O SUBSEQUENTE CONTRATO.

### **Acórdão**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Companhia Brasileira de Máquinas, com base no § 1º do art. 113 da Lei 8.666, de 21/6/1993, reportando a esta Corte de Contas o cometimento de irregularidades pelo Município de Água Limpa-GO na condução do Pregão Presencial 10/2019, destinado à

aquisição de um caminhão coletor/compactador de lixo e uma pá carregadeira a serem pagos com recursos públicos federais transferidos àquela edilidade pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) no âmbito do Convênio XXXXX/2019;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, em:

9.1. conhecer da presente Representação, eis que satisfeitos os requisitos de previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, combinados com o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e com o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. referendar a medida cautelar e providências acessórias adotadas pelo relator do presente feito por meio do despacho contido na peça 14 destes autos, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.3. determinar à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que só repasse ao Município de Água Limpa-GO, no âmbito do Convênio XXXXX/2019, os recursos financeiros no valor de R\$ 326.000,00 (trezentos e vinte e seis mil reais), destinados à aquisição de pá carregadeira, após análise da regularidade do processo licitatório que vier a substituir o Pregão 10/2019;

9.4. com amparo art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Município de Água Limpa-GO **que promova a anulação de todos os atos inerentes ao Pregão Presencial 10/2009 relacionados ao item pá carregadeira, assim como do Contrato 96/2019 celebrado com a empresa Valence Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 01.XXXXX/0001-77), em razão do descumprimento do art. 3º, inciso II, da Lei 10.520, de 17/7/2012, e do art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993, na medida em que houve restrição injustificada ao caráter competitivo do certame, ao se exigir no edital, “vão livre do solo mínimo de 420 mm” e “motor próprio do fabricante” sem respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional;**

9.5. determinar, ainda, ao Município de Água Limpa-GO, novamente com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, caso opte por realizar novo procedimento licitatório para aquisição

de pá carregadeira com recursos públicos federais, atente, em especial, para o seguinte:

9.5.1. de acordo com o princípio da especificidade mínima que garante o cumprimento das obrigações, estabelecido pela Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, as especificações técnicas dos objetos das licitações, inclusive pás carregadeiras, precisam ser justificadas tecnicamente, devendo estes critérios ser os mínimos necessários para a garantia do alcance do objetivo da licitação, havendo, ainda, a necessidade de que todo esse nexos relacional esteja justificado nos autos do processo licitatório;

[..]

**(Grifamos)**

Tem-se, portanto, que esta exigência só se justifica para inviabilizar a participação de mais competidores, infringindo aquele que é um dos basilares princípios de uma licitação – buscar a proposta mais vantajosa, decorrente de ampla competitividade.

Ademais, cabe destacar que o produto comercializado pela impugnante atende plenamente todas as especificações exigidas no edital que qualificam o equipamento que se pretende adquirir, na plenitude de sua capacidade operacional, restando apenas pequena divergência em relação ao requisito descrito acima, que necessita ser reavaliado por Vossa Administração, haja vista que limita a participação de diversas outras empresas, que ao fim se mostra contrária ao interesse público, pois certamente haverá número inferior de participantes no certame.

Logo, verifica-se não serem razoáveis as exigências editalícias ora impugnadas, pois representam impedimento de participação para vários concorrentes, implicando em afronta ao princípio da ampla concorrência.

Assim, constata-se que limitando o acesso à licitação, restará reduzido o número de potenciais participantes, sendo consequência lógica que a Administração acaba por afrontar a previsão legal do instituto da licitação, fazendo com que aquilo que deveria oferecer maior segurança acabe por impedir que a concorrência se materialize, tornando ineficaz a licitação.

Para tanto, por se destinar o certame à aquisição de equipamentos pesados com a finalidade precípua de atender as necessidades desde ínclito Órgão, desnecessária e injustificada é a exigência de que o trator contenha motor da mesma marca do fabricante, consoante considerações acima deduzidas.

Ademais, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrição excessiva, vez que esta deve atentar-se as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Este é um ponto importante: as exigências quanto à especificação técnica devem ser obrigatoriamente motivadas e também divulgadas. Na fase interna do certame, os dados requeridos, quanto à especificação técnica do objeto licitado, devem estar devidamente motivados.

Quanto à divulgação desses motivos, cabe mencionar específica orientação do TCU, segundo o qual, certas exigências quanto a capacidade técnica são ilegais, reiterando seu entendimento no sentido de que se consigne:

No respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência, e demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implique restrição ao caráter competitivo do certame<sup>1</sup>

Assim, considerando-se que a Constituição Federal, bem como a Lei nº 8.666/93 autorizam apenas as exigências mínimas necessárias à satisfatória execução do objeto licitado, a solicitação editalícia de que o Trator contenha motor da mesma marca do fabricante, merece ser revista e afastada pela IMPUGNADA, pois compromete o caráter competitivo do certame.

### **3. Do Pedido**

Ante todo o exposto e na melhor forma em direito admitida, requer-se o quanto segue:

<sup>1</sup>TCU, TC 007.358/02. Acórdão 32/03

- a) Seja realizado julgamento da presente impugnação pelo Senhor Pregoeiro Municipal, para o efeito de retificar o edital pelas razões expostas na presente manifestação, no que tange a exigência de que o equipamento contenha motor da mesma marca do fabricante, para o fim de ser possibilitada a participação de empresas que comercializem equipamento que não contenha motor da mesma marca do fabricante, consoante considerações acima deduzidas.
- b) Caso não acolhidos os pedidos aqui delineados, serão encaminhadas cópias da presente impugnação ao Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal (haja vista tratar-se de aquisição de equipamento com recursos federais), ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Tribunal de Contas da União (haja vista tratar-se de aquisição de equipamento com recursos federais), para que tomem conhecimento das irregularidades aqui questionadas.
- c) Que seja acatada a presente impugnação, julgando-se procedentes todos os pedidos ora deduzidos.

Pede Deferimento.

Montes Claros/MG, 23 de Dezembro de 2022

---

KATIA DE OLIVEIRA BOMFIM SILVA

Sócia Administradora

MG 11537058

CPF nº 045.217.976-95

CNPJ : 12.132.146/0001-70